



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.753

(Processo n.º. 2005/53380-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 097/2003, celebrado entre a ASSOCIAÇÃO DE MINISTROS E OBREIROS DE SÃO FELIX DO XINGÚ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. LUIZ GONZAGA PEREIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELEM SABBÁ.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo 2005/53380-0.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO DE MINISTROS E OBREIROS DE SÃO FÉLIX DO XINGU, referente ao Convênio No 097/2003, firmado com o Governo do Estado do Pará através da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG, no valor de R\$-45.000,00-(quarenta e cinco mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do Projeto "Espaço Viver em Cristo", sob a responsabilidade do Sr. Luiz Gonzaga Pereira.

A 6a Controladoria, em relatório às fls. 26, considera o responsável em débito com a Fazenda Pública Estadual, face a não prestação de contas do valor recebido, sugerindo a devolução do valor conveniado corrigido a partir de 16/12/2003, com aplicação de multa regimental.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Citado, o interessado não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 34, sugere que as presentes contas sejam julgadas irregulares, estando o responsável em débito com o erário estadual na quantia conveniada, com aplicação de multa regimental.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos da manifestação do Órgão Técnico e parecer do Ministério Público, as presentes contas devem ser consideradas **IRREGULARES**. O responsável deverá recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, a quantia de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), juntamente com multa no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) - Resolução 16.720/2003 - TCE'Pa, face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIZ GONZAGA PEREIRA, Presidente, CPF Nº. 232.950.233-87, ao pagamento da quantia de R\$-45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), atualizada a partir de 16.12.2003, e aplicar a multa de R\$-4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 28 de agosto de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. MARIA HELENA LOUREIRO.

MBS/0100101